



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 674, DE 2025

(Do Sr. Alberto Fraga)

Regulamenta as atividades profissionais de “car hunter” no território nacional, estabelecendo diretrizes para sua atuação e garantindo a transparência e a proteção dos consumidores, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-766/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2025****(Do Senhor Alberto Fraga)**

Regulamenta as atividades profissionais de “car hunter” no território nacional, estabelecendo diretrizes para sua atuação e garantindo a transparência e a proteção dos consumidores, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o exercício das atividades de “car hunter”, entendidas como as realizadas por aqueles que, como pessoa física ou por meio de pessoa jurídica, são especializados em orientar na aquisição, em buscar ou em intermediar negociação de veículos automotores por encomenda, com o objetivo de prestar auxílio técnico-profissional na aquisição desses bens por consumidores.

Art. 2º É livre o exercício da profissão de “car hunter” em território nacional, observadas as disposições desta lei e de sua regulamentação.

Art. 3º Considera-se profissional habilitado para o exercício das atividades previstas nesta lei aquele que se registre como tal, após demonstração de capacidade técnico-profissional, de modo individual ou vinculado a pessoa jurídica, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º O regulamento deverá prever que as pessoas físicas ou jurídicas registradas como intermediadoras ou consultoras no mercado automotivo, para os fins desta lei, estejam registradas nos órgãos de trânsito competentes, com lista de amplo acesso público, incluindo a rede mundial de computadores.



* C D 2 5 9 8 1 8 6 7 4 3 0 0 *

§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas reguladas por esta lei devem garantir transparência em todas as negociações, fornecendo ao cliente informações claras sobre os custos, as taxas, os prazos e a origem dos veículos, estando sujeitas às leis de proteção ao consumidor.

Art. 4º As pessoas físicas ou jurídicas que realizem as atividades de que trata esta lei são obrigadas a:

I - informar ao consumidor a procedência e as condições do veículo, incluindo histórico de acidentes, quilometragem, revisões realizadas e eventuais pendências financeiras, como multas de trânsito e aquelas de natureza fiscal ou decorrentes de financiamento;

II - apresentar ao cliente, de forma clara e objetiva, todos os custos envolvidos na negociação, incluindo eventuais comissões, taxas de intermediação e outros encargos;

III - fornecer termo de compromisso detalhado, assinado pelas partes, no qual serão especificados os serviços prestados, valores cobrados, prazos e a responsabilidade do “car hunter”, ou da empresa que representa, na intermediação da aquisição e da entrega do veículo, incluindo a garantia dos serviços prestados.

Art. 5º A publicidade realizada pelos profissionais de que trata esta lei, ou empresas que representem, deve ser clara, verdadeira e não induzir o consumidor a erro, especialmente em relação aos preços e às condições oferecidas.

Parágrafo único. Os profissionais de que trata esta lei não poderão vincular-se, como “car hunter”, a revenda de veículos automotores ou a montadoras, devendo atuar de forma autônoma ou por meio de pessoa jurídica especializada.

Art. 6º As atividades realizadas no exercício profissional de “car hunter” e que envolvam fraude, engano ou violação das normas estabelecidas nesta lei, sem prejuízo da legislação de proteção ao consumidor, sujeitará o infrator a sanções, incluindo advertência, multa, suspensão das atividades ou cassação do registro, conforme dispuser o regulamento.



* C D 2 5 9 8 1 8 6 7 4 3 0 0 *

Art. 7º A fiscalização da prática de “car hunter” dar-se-á na forma do regulamento, garantida a participação dos órgãos de trânsito competentes.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição objetiva regulamentar as atividades de “car hunter” no território nacional, para garantir a transparência e a proteção dos consumidores que eventualmente busquem auxílio técnico-profissional na aquisição de veículos automotores por encomenda.

A expressão comumente conhecida no meio do comércio automotivo como “car hunter”, ou “caçador de carro” em português, mas sem uma nomenclatura adequada em idioma pátrio, designa os profissionais que prestam esse serviço de assessoria de aquisição veicular.

Como o avanço da sociedade, especialmente a complexidade da tecnologia automotiva, acompanhada da crescente ousadia dos criminosos, com golpes de toda sorte, surgiu o profissional que busca orientar e intermediar consumidores na aquisição de veículos. E, assim, a importância – e o número –, desses profissionais vem crescendo, mas desacompanhada de uma necessária regulação, ainda que mínima, para garantir transparência e proteção aos consumidores. É isso o que se pretende com este projeto de lei, garantir o livre exercício da profissão e, ao mesmo tempo, dar segurança ao cidadão.

Como proposta, trazemos à discussão as questões de exercício da profissão, incluindo a atuação por meio de pessoas jurídicas, o registro necessário, especialmente junto a órgãos de trânsito, a transparência de atuação e, eventualmente, sanções por eventuais abusos danosos ao consumidor.

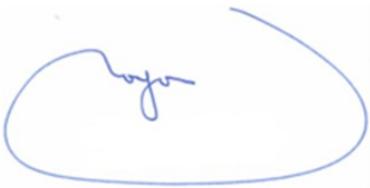
Nesse sentido, para regular a crescente e importante atuação profissional de “car hunter”, tanto para o seu livre exercício a quem tenha



* C D 2 5 9 8 1 8 6 7 4 3 0 0 *

capacidade técnica para tanto e para proteção ao consumidor, é que conclamo aos meus pares para debater, aperfeiçoar e, ao final, aprovar esta proposição.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2025.



Deputado Alberto Fraga



* C D 2 2 5 9 8 1 8 6 7 4 3 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO